

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2009 – Complementar, do Senador Romero Jucá, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajai e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajai.*

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2009 – Complementar, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajai, no Estado de Roraima, e a instituir Programa Especial de Desenvolvimento da mesma região.

A proposição, de autoria do Senador Romero Jucá, é constituída por sete artigos, o primeiro dos quais define o objeto da lei e seu âmbito de aplicação.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar um conselho administrativo incumbido da coordenação das atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento a ser criada, órgão cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, e que deverá contar com a participação de representantes do Estado de Roraima e dos Municípios envolvidos.

O art. 3º identifica como de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento os serviços públicos comuns ao Estado e aos Municípios que a integram, em especial os da área de infraestrutura, prestação de serviços e geração de empregos.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajai, o qual, por meio de convênios, estabelecerá normas e critérios de unificação de procedimentos relativos a serviços públicos, inclusive os federais, especialmente no tocante a tarifas, fretes, seguros, linhas de crédito especiais, bem como isenções e incentivos fiscais temporários de fomento a atividades que gerem empregos e promovam a fixação de mão-de-obra.

O art. 5º estabelece as fontes de financiamento dos programas e projetos prioritários para a Região, a saber: os recursos orçamentários da União, do Estado de Roraima e dos Municípios envolvidos, e os provenientes de operações de crédito externas e internas.

O art. 6º autoriza a União a celebrar convênios com o Estado de Roraima e os Municípios pertencentes à região que se pretende criar, para a consecução dos objetivos descritos nos artigos anteriores.

O art. 7º veicula a cláusula de vigência da lei complementar.

Na justificação são apontadas duas principais razões para a criação a Região Integrada de Desenvolvimento. Em primeiro lugar, o processo de ocupação territorial do Estado de Roraima se caracteriza, nos últimos anos, por um acelerado crescimento populacional, verificado basicamente nas áreas urbanas de alguns poucos municípios, sem uma correspondente e satisfatória ampliação da infraestrutura urbana e dos serviços sociais básicos. Em segundo lugar, o Estado tem uma economia que, além de pequena (cerca de 0,15% do Produto Interno Bruto brasileiro), é bastante dependente do setor público, sendo limitadas as possibilidades de expansão do setor privado, sobretudo em face de quase metade das terras estaduais serem destinadas a reservas indígenas.

Antes de seu exame pelo Plenário, o projeto ainda receberá parecer da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

De início, cumpre registrar que a competência federal para criar regiões integradas de desenvolvimento encontra-se enunciada nos arts. 21, IX, e 43 da Constituição Federal, segundo os quais compete à União elaborar e executar planos regionais de desenvolvimento econômico e social, podendo, para efeitos administrativos, *articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.*

Ainda conforme o citado art. 43, cabe à lei complementar dispor sobre as condições para integração das regiões em desenvolvimento e sobre a composição dos organismos regionais incumbidos de executar os planos regionais de desenvolvimento econômico e social. Desse modo, pode-se concluir, a partir da leitura conjugada dos arts. 43, § 1º, e 48, IV, da Lei Maior, que compete ao Congresso Nacional, mediante lei complementar, instituir regiões administrativas com os objetivos mencionados (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 379).

Demais disso, não existe reserva de iniciativa em favor do Presidente da República nessa matéria, como se pode depreender da leitura do art. 61, § 1º, da Carta Magna.

Com respeito ao conteúdo em si do projeto, não temos reparos a fazer. Ao instituir planos de desenvolvimento como o objeto da proposição em exame, o legislador atua no sentido de realizar um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, o de reduzir as desigualdades regionais, a teor do art. 3º, III, da Constituição Federal. No projeto, são identificados com precisão a área geográfica a ser alcançada pelo programa de desenvolvimento, suas fontes de financiamento e os setores prioritários de atuação. Outrossim, os instrumentos de fomento do desenvolvimento identificados no PLS coincidem com os incentivos regionais previstos no art. 43, § 2º, da Lei Maior.

De resto, impende registrar que o projeto, além de atender aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, vem vazado em boa

técnica legislativa e guarda observância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2009 – Complementar, nos termos do art. 133, I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator